



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: De acordo com o disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são sujeitos à taxa reduzida os “aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo”.

A citada verba contempla a aplicação da taxa reduzida a aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte qualquer membro ou órgão do corpo humano. Este excerto da verba restringe, no entanto, a sua aplicação aos bens que estejam adstritos ao fim ali prescrito, ou seja e em suma, à peça artificial que substitui um órgão do corpo ou parte dele.

Deste modo, as próteses auditivas enquadram-se na citada verba 2.6 da lista I anexas ao CIVA, e, conseqüentemente são tributadas pela taxa reduzida. Contudo, no que concerne às peças acessórias (ex. pilhas) cuja transacção se fizer em separado da prótese, estas são tributadas pela taxa normal, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

Entendemos que as peças acessórias, por serem essenciais, deveriam também ser tributadas à taxa reduzida, sendo tal flagrante quando falamos por exemplo das pilhas, as quais são imprescindíveis para o funcionamento da prótese. Assim, a nossa proposta passa por alterar a verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, incluindo as peças acessórias na mesma.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 214.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.7, **2.6**, 2.10 e 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«1.7 – (...).

2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas, **bem como as peças acessórias destes**, e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

2.10 – (...).

2.32 – (...).»

São Bento, 15 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real